

o certo é que essa alteração consta de uma das moções aprovadas na referida reunião (Acta de fls. 320 e doc. de fls. 347), deliberação esta cuja validade não cumpre sindicar no âmbito deste processo (cf. n.º 2 do artigo 174.º do Código Civil).

3 — Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos nem semelhantes aos de outro já constituído (n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio — Lei dos Partidos Políticos). O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais nem com imagens ou símbolos religiosos (n.º 3 do artigo 12.º da LPP).

No acórdão n.º 250/00 concluiu-se que o actual símbolo do PNR não se confunde com os elementos de identificação de qualquer outro partido político existente e que não se relaciona com símbolos nacionais ou religiosos. Ora as alterações aprovadas não são susceptíveis de justificar agora diferente juízo. Consistem na modificação do estilo gráfico da “chama” e na associação a esta das letras “PNR” a preto e, na versão a cores, no uso do “vermelho (pantone 485 C.V.)” e azul (pantone 280 C.V.)” em vez do “azul (pantone 280 C.V.) e do vermelho (pantone 185 C.V.)” anteriormente em uso. Não se vislumbra que tais alterações tornem o símbolo susceptível de confusão com os de qualquer outro partido existente ou de ser relacionado com símbolos nacionais ou religiosos.

O pedido merece, assim, deferimento.

4 — Decisão

Pelo exposto, ordena-se a anotação da alteração ao símbolo do partido político requerente que passa a ser o que consta de fls. 366 e 367 do processo e se publica em “anexo” ao presente acórdão.

12 de Janeiro de 2011. — *Vitor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2011,
de 12 de Janeiro)

Denominação: PARTIDO NACIONAL RENOVADOR
Sigla: PNR
Símbolo:



Descrição: “Chama” a vermelho e azul.

204294867

Acórdão n.º 13/2011

Processo n.º 508/2010

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — *MMS — Movimento Mérito e Sociedade*, Partido Político cuja inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional foi determinada pelo Acórdão n.º 290/2008, veio solicitar, através de requerimento datado de 24 de Junho e subscrito pelo Presidente da Mesa do Congresso Raul Eduardo Nunes Esteves, a “alteração da sua denominação para PLD — Partido Liberal-Democrata, bem como do seu símbolo, conforme deliberação do seu congresso do passado dia 5 de Junho”.

2 — O pedido de alteração da denominação, sigla e símbolo do partido, e da consequente inscrição no registo próprio do Tribunal, foi instruído com cópia da acta do congresso, cópia dos estatutos do partido com as alterações aí aprovadas e cópia do novo símbolo que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º dos ditos estatutos, terá a seguinte configuração:

O símbolo do PLD consiste na representação gráfica, de um balão de comunicação, uma pomba estilizada com oito traços ondulantes, e a expressão Partido Liberal Democrata sendo o fundo do balão em azul-

-escuro, a pomba em amarelo, as letras em branco, e outra tonalidade de azul.

3 — O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional, no seu parecer datado de 22 e Dezembro, concluiu da seguinte forma:

63 — Em face de todo o exposto ao longo do presente Parecer, julga-se de concluir, em face do pedido formulado pelo partido “Movimento Mérito e Sociedade”, de alteração de denominação, sigla e símbolo do mesmo partido, bem como dos seus actuais Estatutos:

a) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade da nova denominação proposta de Partido Liberal Democrata, que se poderá facilmente confundir com o do Partido Social Democrata;

b) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade da nova sigla proposta de PLD, que se poderá facilmente confundir com o do Partido Social Democrata (PPD/PSD) ou do partido Nova Democracia (PND);

c) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade do novo símbolo proposto pelo MMS, que se poderá facilmente confundir com o símbolo, da religião católica, da pomba, como expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade;

d) Haver dúvidas sobre a aceitabilidade de várias disposições do novo projecto de novos Estatutos, por se não encontrarem em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos), designadamente em matéria de eleição dos membros dos órgãos sociais e do direito de recurso dos militantes, em caso de aplicação de sanções disciplinares, pela Comissão de Jurisdição, que agirá em primeira e única instância.

4 — Resulta da cópia, junta aos autos, da acta do congresso do partido que a aprovação da alteração da sua denominação, sigla e símbolo ocorreu em harmonia com o previsto nas pertinentes disposições estatutárias.

II — Fundamentação

5 — De acordo com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 28/82, compete ao Tribunal Constitucional, em harmonia com o previsto no artigo 223.º, n.º 2, alínea e) da Constituição, apreciar a legalidade das denominações, símbolos e siglas dos partidos políticos.

Por seu turno, e de acordo com o artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003 (na renumeração que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), tem cada partido uma denominação, símbolo e sigla que devem preencher os seguintes requisitos: (i) não ser nenhum destes elementos idêntico ou semelhante ao de outro partido já constituído; (ii) quanto à denominação, não se basear no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional; (iii) quanto ao símbolo, não poder confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

No exercício desta sua competência de *apreciação da legalidade* [de denominações, siglas e símbolos de partidos], tem o Tribunal desenvolvido uma jurisprudência segundo a qual cada um destes elementos, entendidos de acordo com o significado que têm na linguagem comum, deve ser escrutinado separadamente, a fim de que se conclua quanto à respectiva conformidade ou desconformidade face aos requisitos legais.

Será portanto de acordo com este método, afirmado, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 246/93, 107/95 e 200/99, que se analisará o presente caso, no qual e como já se viu, solicita ao Tribunal o *Movimento Mérito e Sociedade* (MMS) a alteração da sua denominação, sigla e símbolo, de tal ordem que passe a ser denominado como Partido Liberal Democrata, que usa a sigla PLD e que tem como símbolo, basicamente, a “representação gráfica de uma pomba estilizada com oito traços ondulantes”.

Entende o Exmo. representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional haver desde logo dúvidas, quer quanto à aceitabilidade da nova denominação e da nova sigla do partido, por se poderem confundir ambas com as de partidos já existentes, quer quanto à aceitabilidade do novo símbolo, por se poder confundir com o símbolo, da religião católica, da pomba, como expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade.

Vejamos, então, se assim é.

6 — O requisito que hoje consta do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, segundo o qual deve cada partido ter denominação, sigla e símbolo que sejam inconfundíveis com os de partidos já existentes, era já exigido pela primeira lei dos partidos políticos que foi aprovada durante o período constitucional transitório, anterior à entrada em vigor da CRP. Na verdade, dispunha o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, que

A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido já inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter rela-

ção gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais ou com imagens ou símbolos religiosos.

Sabe-se pela leitura dos debates constituintes (*Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 42) que foi este preceito legal que inspirou a norma constitucional respeitante à *denominação e emblemas* dos partidos políticos, hoje constante do n.º 3 do artigo 51.º da CRP.

Embora esta última norma só tenha replicado a segunda parte do n.º 6 do artigo 5.º da lei de 1974, resulta claro das discussões tidas na Assembleia que se terá com ela pretendido submeter os sinais identificadores dos partidos a exigências formais que se mostrassem *em geral* aptas para, “protegendo a boa-fé da população portuguesa” (DAC, cit., p. 1181), melhor garantir a liberdade de voto.

Sendo esta, portanto, a origem da exigência decorrente do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, a verdade é que o alcance que ela hoje deverá ter só pode ser determinado se se tiver em conta o contexto actual em que a mesma se insere. E esse contexto é marcado, quer pelo sistema constitucional no seu conjunto, no qual detém uma função estruturante o princípio da autodeterminação associativa dos partidos políticos (artigos 51.º, n.º 1; 2.º e 10.º, n.º 2 da CRP), quer pela aplicação prática, durante quase quatro décadas, desse mesmo sistema, com a inevitável mudança que se terá entretanto operado na percepção pública dos sinais identificadores dos partidos políticos.

Neste contexto, não são de acolher as dúvidas colocadas quanto à aceitabilidade da nova denominação e da nova sigla que, em harmonia com o prescrito pelas normas pertinentes dos seus estatutos, o partido político “Movimento Mérito e Sociedade” pretende adoptar.

Quanto à nova denominação, foi suscitado o problema da eventual confundibilidade entre “Partido Liberal Democrata” e “Partido Social Democrata”. Contudo, não é de admitir que, após décadas de familiarização dos eleitores portugueses com a segunda denominação, a expressão “liberal democrata”, a ser adoptada, implique sério risco de se apresentar como expressão enganosamente semelhante à já conhecida. É, pelo contrário, razoável pensar que, décadas volvidas, os eleitores portugueses detêm uma percepção suficiente da distinção de significados que separa os termos *liberal e social*.

Do mesmo modo, parece razoável contar com a suficiência dessa percepção no que diz respeito à distinção entre as siglas PLD (que o requerente pretende adoptar) e as siglas já existentes PSD e PND, assim se explicando aliás que o Tribunal, no Acórdão n.º 298/2003, que ordenou a inscrição no registo do Partido da Nova Democracia, não tenha posto quaisquer objecções quanto à aceitabilidade da sigla que o identificaria (PND), pela sua possível confusão com outra, já existente (PSD). É este mesmo juízo, que então levou a que se não pusesse em causa a aceitabilidade da sigla, que agora se reitera.

7 — Colocaram-se ainda dúvidas sobre a aceitabilidade do novo símbolo que o requerente pretende adoptar, com o fundamento segundo o qual “se poderá facilmente confundir [tal símbolo] com o [símbolo] da religião católica, da pomba, expressão do Espírito Santo, elemento da Santíssima Trindade.”

A proibição de que os partidos usem *emblemas* que sejam confundíveis com símbolos religiosos tem, como já vimos, assento constitucional. Os trabalhos da Constituinte, atrás referidos, esclarecem quanto ao sentido e razão de ser dessa proibição. Pretendeu-se com ela, antes do mais, *pôr um limite à face externa dos partidos que garantisse a liberdade religiosa*, porque se sabia bem “que [o]s nomes, siglas ou designações cunhados religiosamente, com um sentido especificamente religioso, não podem ser usados em política, porque serão naturalmente abusados, se assim acontecer” (*idem*, p. 1184). Tudo isto, porém, sem deixar de se ter em conta que, como ficou expresso no n.º 3 do artigo 51.º da CRP, esses *limites à face externa* dos partidos não deveriam prejudicar “a filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa.”

Significa tudo isto que devem ser circunscritas as situações em que se considera que o “emblema” escolhido pelo partido não pode ser aceite, por violar a proibição constitucional e legal de confundibilidade ou relação gráfica com um signo ou “emblema” religioso. Para que tal suceda, parece necessário que haja uma inequívoca identidade de sentido entre o símbolo do partido e o símbolo religioso, de tal modo que não possa deixar de concluir-se que o conhecimento do primeiro levará necessária ou muito provavelmente ao conhecimento do segundo, de acordo com os parâmetros normais da percepção comum das coisas. É razoável pensar-se que não ocorrerá, como dado necessário, essa conexão de sentido (entre símbolo partidário e símbolo religioso) sempre que a realidade sinalizada pelo segundo o puder ser, também, por outras vias, que não apenas a que foi adoptada pelo “emblema” partidário; ou, inversamente, sempre que ao “emblema” partidário puder ser atribuído, na significação comum, outro ou outros sentidos, para além daquele que é próprio do símbolo religioso.

A realidade que se invoca como sendo confundível com o “emblema” que o “Movimento Mérito e Sociedade” pretende agora adoptar (o “Espírito Santo, como elemento da Santíssima Trindade”) tem sido simbolizada por diversas formas. Enquanto força sobrenatural, de na-

tureza carismática, que se faz sentir no mundo físico ou psíquico, ou enquanto virtude divina que é recebida pelo homem sob a forma de sopro vital ou purificador, o “espírito” tem tido, na tradição religiosa, múltiplas representações. Simbolizam-no também, por exemplo, o fogo, o vento (o “halo” vital), a água ou o óleo purificadores (*Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira de Cultura*, 7, 1250). Por outro lado, a *pomba*, enquanto símbolo, é ela também plurissignificativa, adquirindo sentidos vários na cultura secular: pense-se no seu uso frequente enquanto sinal da paz, ou enquanto elemento recorrente de certa linguagem pictórica (as “pombas” de Magritte).

Tanto basta para que se não dê como provado que existe entre o símbolo escolhido pelo partido requerente e o símbolo da tradição religiosa uma conexão de sentido tal que justifique, nos termos constitucionais e legais, a não aceitação do primeiro.

8 — Finalmente, invocam-se dúvidas quanto à “aceitabilidade do novo projecto de novos Estatutos, por se não encontrarem em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica n.º 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos), designadamente em matéria de eleição dos membros dos órgãos sociais e do direito de recurso dos militantes, em caso de aplicação de sanções disciplinares, pela Comissão de Jurisdição, que agirá em primeira e única instância”.

Sucedem, porém, que, quanto a estes dois pontos de dúvidas, não são significativas as alterações introduzidas às normas estatutárias, face à redacção existente aquando da emissão do acórdão n.º 290/2008, de 29 de Maio, que ordenou a inscrição, no registo próprio do Tribunal, do partido com a denominação “Movimento Mérito e Sociedade”.

Por outro lado, não requer o Exmo. Representante do Ministério Público a declaração de ilegalidade de nenhuma dessas normas, pelo que o Tribunal não tem, neste contexto, que se pronunciar sobre a questão.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide ordenar a anotação das alterações referentes à denominação, sigla e símbolo do partido, cuja publicação, em anexo, se determina.

12 de Janeiro de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2011, de 12 de Janeiro)

Denominação: Partido Liberal Democrata

Sigla: PLD

Símbolo:



Descrição: Representação gráfica de um balão de comunicação, uma pomba estilizada com oito traços ondulantes e a expressão

Partido Liberal Democrata, sendo o fundo do balão em azul-escuro, a pomba em amarelo, as letras em branco e outra tonalidade em azul.

204294948

Acórdão n.º 27/2011

Processo n.º 1013/09 (48/PP)

Acordam, na 1.ª Secção, do Tribunal Constitucional:

1 — António Rui Domingues Ferreira dos Santos, devidamente identificado nos autos, na qualidade de primeiro signatário de um requerimento subscrito por 9259 cidadãos eleitores e instruído com projecto de estatutos do partido, declaração de princípios e denominação, sigla e símbolo, pede a inscrição no registo próprio do Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio (Lei dos Partidos Políticos), de um partido político denominado «Partido Pelos Animais».

2 — A Secretaria informou (cota de fls. 41) ter-se procedido a exame de toda a documentação apresentada, tendo-se verificado que, os subs-